



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766897 - SC(2024/0382929-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARISA TEREZA SCHELEDER ANTUNES
ADVOGADOS : MARCIO NICOLAU DUMAS - PR045672
GABRIELA CRISTINA MORTEAN - PR088392
BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA AZUL
ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER - SC007943B
LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES - SC021403
CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA - SC033233
BARBARA PEREIRA PACHECO IMTHURM - SC047020B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO DEMOLITÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de nulidade proposta por cônjuge não citado em ação demolitória que determinou a demolição de benfeitorias em apartamentos, alegando ausência de citação como litisconsorte passivo necessário e inexistência de risco nas obras realizadas há mais de vinte anos. Pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença demolitória e seus cumprimentos.
2. Sentença de improcedência dos pedidos, com fundamento na preclusão consumativa da questão relativa ao litisconsórcio necessário e na natureza pessoal da ação demolitória, que não exige citação de ambos os cônjuges. Revogação da tutela de urgência, condenação da autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, aplicação de multa de 9% por litigância de má-fé e afastamento da impugnação do valor da causa.
3. Acórdão da apelação rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, manteve o julgamento antecipado da lide, reafirmou a natureza pessoal da ação demolitória e a preclusão da discussão sobre litisconsórcio necessário, preservou a condenação por litigância de má-fé, majorou os honorários para 12% e negou provimento ao recurso.
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ação demolitória possui natureza pessoal ou real, e se exige litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges coproprietários; e (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.
5. A ação demolitória possui natureza pessoal, pois busca obstar acréscimos físicos em imóvel já existente, sem atingir a propriedade como um todo. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges coproprietários.
6. A questão relativa ao litisconsórcio necessário foi decidida em instância anterior, estando preclusa e sujeita à coisa julgada, não podendo ser objeto de novo pronunciamento judicial.

7. A aplicação de multa por embargos de declaração com caráter protelatório foi indevida, pois os embargos visavam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.
8. Não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da recorrente, justificando o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
9. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial, determinando a exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766897 - SC(2024/0382929-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARISA TEREZA SCHELEDER ANTUNES
ADVOGADOS : MARCIO NICOLAU DUMAS - PR045672
GABRIELA CRISTINA MORTEAN - PR088392
BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA AZUL
ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER - SC007943B
LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES - SC021403
CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA - SC033233
BARBARA PEREIRA PACHECO IMTHURM - SC047020B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO DEMOLITÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de nulidade proposta por cônjuge não citado em ação demolitória que determinou a demolição de benfeitorias em apartamentos, alegando ausência de citação como litisconsorte passivo necessário e inexistência de risco nas obras realizadas há mais de vinte anos. Pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença demolitória e seus cumprimentos.

2. Sentença de improcedência dos pedidos, com fundamento na preclusão consumativa da questão relativa ao litisconsórcio necessário e na natureza pessoal da ação demolitória, que não exige citação de ambos os cônjuges. Revogação da tutela de urgência, condenação da autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, aplicação de multa de 9% por litigância de má-fé e afastamento da impugnação do valor da causa.

3. Acórdão da apelação rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, manteve o julgamento antecipado da lide, reafirmou a natureza pessoal da ação demolitória e a preclusão da discussão sobre litisconsórcio necessário, preservou a condenação por litigância de má-fé, majorou os honorários para 12% e negou provimento ao recurso.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ação demolitória possui natureza pessoal ou real, e se exige litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges coproprietários; e (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

5. A ação demolitória possui natureza pessoal, pois busca obstar acréscimos físicos em imóvel já existente, sem atingir a propriedade como um todo. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges coproprietários.

6. A questão relativa ao litisconsórcio necessário foi decidida em instância anterior, estando preclusa e sujeita à coisa julgada, não podendo ser objeto de novo pronunciamento judicial.

7. A aplicação de multa por embargos de declaração com caráter protelatório foi indevida, pois os embargos visavam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

8. Não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da recorrente, justificando o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

9. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial, determinando a exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Marisa Tereza Scheleder Antunes contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1696-1697):

"APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE NULIDADE". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA INDICAREM EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. REJEIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA E NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PREFACIAL REJEITADA. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DEMOLITÓRIA PRECEDENTE. INACOLHIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ESPOSO DA SUPPLICANTE. CASO CONCRETO EM QUE A ACTIO POSSUÍA NATUREZA PESSOAL, VEZ QUE NELA SE BUSCAVA

OBSTAR ACRÉSCIMO FÍSICO EM IMÓVEL JÁ EXISTENTE, NÃO ATINGINDO A INTEGRALIDADE DA PROPRIEDADE EM SI. MATÉRIA JÁ DEDUZIDA ANTERIORMENTE PELO ESPOSO DA AUTORA E INCOLHIDA, INCLUSIVE, EM GRAU RECURSO. UMA VEZ TRAZIDA À BAILA E DECIDIDA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, POIS NESSE CASO HAVERIA, SIM, MÁCULA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. 'A ação demolitória possui natureza pessoal pelo fato de que nela se busca obstar um acréscimo físico em um imóvel já existente, não atingindo à sua propriedade (AC n. 2008.035868-2, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27-10-2009, apud AC n. 2007.048830-8, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 31-3-2011) CONDENAÇÃO ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO ACERCA DA MATÉRIA ORA SUSCITADA. PARTE AUTORA QUE TINHA CONHECIMENTO DA AÇÃO PROMOVIDA PELO ESPÔSO E DA DECISÃO ENVOLVENDO A MATÉRIA OBJETO DA PRETENSÃO EXORDIAL, E QUE NÃO FOI DECLINADA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PENALIDADE MANTIDA. MINORAÇÃO DA PENALIDADE INACOLHIDA. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1729-1736).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1754-1778), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão e os embargos de declaração não teriam enfrentado questões essenciais suscitadas, mantendo omissões relevantes e impedindo o debate efetivo das teses;

(ii) art. 489, §1º, I, do Código de Processo Civil, pois a decisão colegiada teria se limitado a reproduzir integralmente a sentença, sem apresentar fundamentos próprios e sem dialogar com os argumentos da apelação, o que configuraria ausência de motivação suficiente;

(iii) art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, pois a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, já que não existiria propósito procrastinatório, mas sim a intenção de sanar omissões e prequestionar matéria;

(iv) arts. 10 e 369 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido julgamento surpresa e cerceamento de defesa, na medida em que não se teria oportunizado às partes indicar e produzir provas, apesar de a sentença se apoiar em elementos fáticos controvertidos;

(v) arts. 504 e 506 do Código de Processo Civil, pois a coisa julgada não atingiria quem não foi parte, nem os motivos fariam coisa julgada; assim, não se poderia utilizar fundamentos de embargos na ação demolitória para obstar a ação de nulidade proposta por quem não teria integrado o processo anterior;

(vi) art. 504 do Código de Processo Civil, pois a ação de nulidade não se subordinaria à coisa julgada, dado que vícios transrescisórios teriam tornado o ato judicial inexistente, passível de reconhecimento a qualquer tempo e via, independentemente do trânsito em julgado;

(vii) art. 47 do Código de Processo Civil de 1973, pois a ação demolitória teria natureza real imobiliária e exigiria litisconsórcio necessário entre os cônjuges coproprietários; a ausência de citação da recorrente, condômina, teria acarretado nulidade absoluta do processo.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 1994-2023).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSC inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 2045-2054).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ser cônjuge não citada na ação demolitória que determinou a demolição de benfeitorias nas coberturas dos apartamentos 503 e 504, e que as obras existem há mais de vinte anos sem risco. Em razão da ausência de citação como litisconsorte passivo necessário, propôs ação de nulidade contra o Condomínio Residencial Costa Azul, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença demolitória e os respectivos cumprimentos de sentença.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a questão relativa ao litisconsórcio necessário já teria sido decidida, operando a preclusão consumativa, e de que, no caso concreto, a ação demolitória deteria natureza pessoal, não exigindo citação de ambos os cônjuges. Revogou a tutela de urgência, condenou a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC) e aplicou multa de 9% por litigância de má-fé (art. 81), afastando a impugnação do valor da causa (e-STJ, fls. 1530-1533).

No acórdão da apelação, o Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmou a correção do julgamento antecipado (art. 355 e art. 371 do CPC), manteve a tese de que, na espécie, a ação demolitória possui natureza pessoal e que a discussão sobre litisconsórcio necessário estaria preclusa, preservando a condenação por litigância de má-fé. Majorou os honorários para 12% com base no art. 85, § 11, do CPC e negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 1691-1697).

A irresignação merece prosperar apenas em parte.

De início, examino a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017;

e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC.

Em sequência, entendo que a recorrente não logrou demonstrar a alegada vulneração às normas dos arts. 10, 369, 504, 506 e 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação suficiente e adequada no âmbito de Ação de Nulidade de Sentença proferida em processo anterior de ação demolitória.

Prevaleceu no Acórdão objurgado a compreensão de que a ação demolitória é de natureza pessoal, não de natureza real, bem como foi proclamada a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a esposa do primitivo réu daquela demanda. Na mesma toada, foi rejeitada a preliminar de nulidade do processo por suposto cerceamento de defesa.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos do Acórdão do Tribunal de origem a seguir transcritos (e-STJ, fls. 1692-1695):

"Em suas razões, alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, por entender que foram suprimidas fases do processo, notadamente a ausência de intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. Sem razão. Isso porque, é cediço que ao juiz, como destinatário final das provas, segundo disposição do art. 371 do Código de Processo Civil, cabe determinar a produção das que reputar necessárias à instrução do processo, ou ainda indeferir outras, ainda que requeridas pelas partes, quando verificar que constam informações suficientes a favor ou contra o direito invocado na exordial, e se tratar de diligências inúteis ou meramente protelatórias. In verbis: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Igualmente, o julgamento antecipado da lide é autorizado nos termos do art. 355 do CPC, inclusive quando ocorrer à revelia (art. 355, II, do CPC). Aliás, é assente que "não acarreta o julgamento antecipado da lide cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário das provas que é, fundamenta a dispensa delas em razão de ter firmado seu convencimento em elementos probantes presentes nos autos" (Apelação Cível n. 2012.030853-2, de São José, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 1-8-2013). E, no caso em apreço, o juízo de origem julgou o feito antecipadamente, sem determinar a realização de audiência de instrução, justamente por entender que o contexto incontroverso autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra, o que fez com fundamento no art. 355 do CPC. (...) A recorrente alega, também, a nulidade da citação na ação demolitória, pois, "uma vez configurada a necessidade do litisconsórcio, a falta de citação dos condôminos na ação demolitória caracteriza nulidade pleo iure, que eiva de vício a própria relação processual, que sequer chegou a se formar de forma escorreita". Aduz, ainda, que "a ação de nulidade não se submete à coisa julgada", devendo a

fundamentação ser repelida nesse tocante. Por fim, requer "seja reformada a r. sentença e afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé ou ainda sucessivamente minorada". Adianta-se, todavia, que a irresignação não comporta acolhimento e, para evitar incorrer em tautologia, utilizo como razões de decidir os fundamentos bem empregados pelo Magistrado sentenciante no ponto (evento 27 da origem):

"Não se olvida que a matéria discutida, relativa à nulidade da ação principal devido à ausência de formação de litisconsórcio necessário, é de ordem pública e poderia ensejar o ajuizamento de querela nullitatis, tal qual a presente. Como de ordem pública, pondere-se que, apesar de possível a alegação em qualquer grau de jurisdição, não pode ser ventilada mais de uma vez, ou seja, sujeita-se à preclusão consumativa, pois do contrário se permitiria a protelação indefinida das demandas. Feitas essas considerações, tem-se que o litisconsórcio necessário, no caso, apenas seria exigido se considerada a ação demolitória como de natureza real, o que, todavia, não foi o entendimento adotado pelo Instância Superior. Aqui, convém transcrever trecho do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação:

Inicialmente, é de se reconhecer a impertinência da discussão acerca da nulidade por ausência de citação do cônjuge do Embargante/Réu Clair. Isto porque, em suas razões, as quais servem de baliza para o exame nesta instância (tantum devolutum quantum appellatum), nada foi deduzido a este respeito. O tema está sendo agitado apenas nos presentes aclaratórios, o que obsta o seu conhecimento. Não fosse isso, não há demolição do imóvel, mas apenas de benfeitorias e já se decidiu que

'[...] CITAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SEGURANÇA DENEGADA. 'A ação demolitória possui natureza pessoal pelo fato de que nela se busca obstar um acréscimo físico em um imóvel já existente, não atingindo à sua propriedade (AC n. 2008.035868-2, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27-10-2009, apud AC n. 2007.048830-8, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 31-3-2011).(TJSC – Mandado de Segurança n. 2012.005984-2, de Capital Rel. Juiz Rodrigo Collaço. Data do julgamento: 19- 7-2012.' (...) Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, aplicando-se, de ofício, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2, do CPC/15) pelo caráter protelatório.'

Com efeito, mesmo se tratando de matéria de ordem pública (necessidade de formação de litisconsórcio necessário), uma vez trazida à baila e decidida, não pode ser objeto de novo pronunciamento judicial, pois nesse caso haveria, sim, mácula à coisa julgada.(...) In casu, mais do que improvidos os embargos, o pronunciamento judicial negativo deu-se justamente pelas razões que agora embasam esta ação. O recuso especial por meio do qual se buscou veicular a mesma tese sequer foi admitido, e o agravo regimental improvido. E não bastasse isso, a argumentação da parte ré - no sentido de ser incontestado o conhecimento da autora quanto à existência da ação -, merece respaldo, notadamente porque acompanhada dos AR's que confirmam a tese, vejamos: A Autora, inclusive, assinou no ano de 2007 o AR de intimação de renúncia de mandado do advogado do seu marido nos autos da ação antecipada de provas (fls. 125 – página 135 – PROC3), bem como, assinou o AR de intimação de cancelamento de audiência nos autos da ação

de obrigação de fazer cumulada com danos morais, processo nº 0008071-49.2009.8.24.0125, ajuizada pelo seu marido contra o Condomínio e antigo síndico, o que PROVA o conhecimento inequívoco do litígio. Em sentido semelhante:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COISAS - REIVINDICATÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DA RÉ ROSALINA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - CÔNJUGE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - ASSINATURA NO MANDADO DE CITAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - PARTICIPAÇÃO DA INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DESPROVIDO - 2. DOMÍNIO - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - ALIENANTE IMEDIATO HERDEIRA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL - CESSÃO DOS DIREITOS DESTES ÀQUELA ANTERIORMENTE - JUSTO TÍTULO APRESENTADO PELOS RÉUS - USUCAPIÃO - REQUISITOS DO ART. 1.242 DO CC EVIDENTES - JUSTO TÍTULO E BOA FÉ DEMONSTRADOS - POSSE INJUSTA NÃO CONFIGURADA - . PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - APELO PROVIDO. 1. Inocorrendo prejuízo, não há que se declarar nulidade. 2. Demonstrada a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel objeto do litígio, por mais de 10 anos, pelos requeridos, que detêm justo título e comprovaram sua boa-fé, a usucapião, como matéria de defesa, merece ser reconhecida, e, conseqüentemente, julgada improcedente a Ação Reivindicatória proposta na origem. (TJSC, Apelação n. 0303875-40.2014.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-12-2021).

E ainda, embora na decisão de Evento 8, proferida em cognição sumária, tenha se cogitado a natureza real da ação demolitória, análise mais aprofundada dos fatos demonstra que a solução adequada é aquela já adotada pelo Tribunal de Justiça: tendo em vista que, na hipótese vertente, busca-se obstar um acréscimo físico em imóvel já existente, não atingindo a propriedade como um todo, é de se considerar o caráter pessoal da ação. Dessa forma, mesmo que se decidisse pela não incidência da coisa julgada, sequer haveria se falar em nulidade por ausência de citação do cônjuge, muito menos em sede de querela nullitatis. Diante do contexto apresentado, seja qual for o fundamento em que a autora se alicerce, o resultado é a improcedência. Além disso, infere-se que a conduta da parte autora, sobretudo de omitir deliberadamente sobre a decisão já proferida a respeito da matéria, utilizando-se de demanda judicial como verdadeiro subterfúgio para alcançar a reforma de provimento judicial que não lhe foi favorável, configura ato de litigância de má-fé. Ressalte-se que nenhuma razão atinente ao direito material lhe socorre, sendo a suposta nulidade processual a última via de que se valeu para evitar a demolição, sobre a qual já se debateu exaustivamente".

Também não há falar na minoração da penalidade, porquanto fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Logo, considerando as peculiaridades delineadas alhures, a manutenção da sentença objurgada, nos exatos termos em que prolatada, é medida imperativa".

Nessa ordem de intelecção, o Acórdão do Tribunal de origem está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior acerca da natureza jurídica da ação demolitória e quanto à desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Confirmam-se:

“RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. 1. RECURSO ESPECIAL DO TERCEIRO. **AÇÃO** DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM **AÇÃO DEMOLITÓRIA** E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LÍMITROFES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. BARULHO EXCESSIVO. POLUIÇÃO SONORA CONFIGURADA. CONSTRUÇÃO DE TERRAÇO E CHURRASQUEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL.

1.1. **Ação** de obrigação de não fazer cumulada com **ação demolitória** oriunda da construção de terraço para realização de festas, sem alvará ou autorização da administração pública, sem obediência à distância mínima de afastamento lateral imposta pelo Código Civil (art. 1.301 do CC), e com visão oblíqua para o interior do imóvel limítrofe, tendo sido a demanda julgada procedente, com determinação de sua demolição (arts. 1.302 e 1312 do Código Civil).

1.2. Controvérsia acerca da necessidade de formação de **litisconsórcio** passivo necessário com proprietários do imóvel em **ação** de demolição de obras realizadas no imóvel.

1.3. Caso em que a diminuição do patrimônio do recorrente é consequência natural da efetivação da decisão judicial que impôs a obrigação de demolir as benfeitorias e acessões erigidas ilicitamente.

1.4. Na condição de coproprietário, o recorrente sofrerá os efeitos da sentença, o que não é suficiente para caracterizar o **litisconsórcio** necessário, até porque o direito de propriedade permanecerá intocado.

1.5. Trata-se de efeito reflexo da sentença, o que, a depender da intensidade, justifica o ingresso de terceiro no processo, como interessado, mas sem imposição de **litisconsórcio** passivo.

1.5. RECURSO ESPECIAL DE JULIO CESAR PEREIRA RIBEIRO DESPROVIDO. 2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2.2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ DE ANCHIETA FIGUEIRESO DA SILVA E FRANCISCA IZINEU RIBEIRO SANTIAGO DESPROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOS.”

(Resp 1721472 / DF; RELATOR: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/06/2021; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 25/06/2021)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO** DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO. PROPOSITURA PELO CONDOMÍNIO CONTRA CONDÔMINO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. **LITISCONSÓRCIO** PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. **AÇÃO** PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Embargos de Declaração corretamente rejeitados porque não houve omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido.

2.- Admite-se **ação** de nunciação de obra nova **demolitória** movida pelo condomínio contra condômino, proprietário de apartamento, que realiza obra pela qual transforma seu apartamento em apartamento de cobertura. Inteligência do art. 934 do Código de Processo Civil, consentânea com a defesa da coletividade de condôminos representada pelo condomínio.

3.- Inexigibilidade de acionamento, em **litisconsórcio** passivo, dos demais condôminos do último andar do prédio.

4.- Recurso Especial improvido.”

Anoto, todavia, que o Tribunal de origem impôs à ora recorrente a sanção processual de 1% sobre o valor atualizado da causa, por ocasião do julgamento dos únicos Embargos de Declaração opostos contra o julgamento do Recurso de Apelação.

Assim, no que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, entendo que assiste razão à parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

De fato, conforme precedentes desta Corte, os embargos de declaração que visam ao prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98/STJ).

No caso em questão, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foi interposto apenas um recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que justifica o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023). 3. No caso, o

Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía "grave deformidade dento facial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia". Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados. 4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo. 5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ). 6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta e contratação de empréstimo consignado em nome da recorrente, com descontos indevidos em benefício previdenciário.

2. A decisão recorrida também aplicou **multa** de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os **embargos de declaração** opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a abertura de conta corrente fraudulenta e a contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização; e (II) saber se a aplicação de **multa** por **embargos de declaração** foi adequada, considerando a alegação de que os **embargos** visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. No caso, o acórdão recorrido concluiu que os fatos narrados pela recorrente não causaram prejuízo a direitos da personalidade, sendo considerados meros dissabores cotidianos. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à **multa** por **embargos de declaração**, a jurisprudência do STJ (Súmula 98) afasta a aplicação da penalidade quando os **embargos** visam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(AREsp 2759445 SC RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/10/2025)”

*AGRAVO INTERNO NOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTITUINTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. **MULTA**. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.*
- 2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. A oposição de **embargos de declaração**, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.*
- 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt nos EDcl no REsp 2185786 / SC, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 22/09/2025)*

Na verdade, o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela recorrente, em especial quanto ao questionamento acerca da caracterização do alegado cerceamento de defesa, bem como de desconhecimento da tramitação da primitiva ação demolitória, importaria inquestionável revolvimento do suporte fático-probatório tido como demonstrado pelo Acórdão objurgado, que se revela inviável no âmbito do apelo nobre, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do Agravo para dar provimento parcial ao Recurso Especial, tão somente para determinar a exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.766.897 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0382929-6

Número de Origem:
50064778920218240125

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISA TEREZA SCHELEDER ANTUNES

ADVOGADOS : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B

MARCIO NICOLAU DUMAS - PR045672

GABRIELA CRISTINA MORTEAN - PR088392

AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA AZUL

ADVOGADOS : EVERTON SCHUSTER - SC007943B

LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES - SC021403

CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA - SC033233

BARBARA PEREIRA PACHECO IMTHURM - SC047020B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026